



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de maio de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 223/IS-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 0073/2015

DOCREC

402/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças acerca do Projeto de Lei nº 33/15, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que objetiva conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao imóvel integrante do patrimônio aposentado, pensionista ou beneficiário de renda mensal vitalícia estrangeiro.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/drs
Resp 33-15

16:11 06/05/2015 011773 - Protocolo Legislativo - 58.72



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
Departamento de Arrecadação e Cobrança
Div. Previsão e Controle da Arrecadação DICAR

Folha de Informação nº 11

do Processo nº 2015-0.074.724-2 em 08/4/15

(a)

Cleide M. Yonamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

CÓPIA

DEJUG/DILEG

Senhor Diretor.

Em atenção ao solicitado a fls. 03, informamos que não há elementos no banco de dados de arrecadação de receitas administrado por esta Unidade para efetuar o estudo de impacto que nos permitam estimar a renúncia de receita com a entrada em vigor da propositura.

A seguir, rogamos envio ao Gabinete de DECAR, à vista do pedido a fls. retro.

DICAR, 08 de abril de 2015



[Assinatura]
JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO
Diretor de Divisão – DICAR
RF nº 757.042.2.00

SF/DECAR/DICAR/cmy

Dr. Luciano,
Encaminhamos para sua análise e assinatura
o presente processo, acerca do PL. nº 33/2015,
do Legislativo Municipal.

SF, 09/04/15.

[Assinatura]
Marcio R. L. de Albuquerque
Auditor-Fiscal Tributário Municipal

Do Processo nº 2015-0.074.724-2

em

15/04/15

Folha de informação nº 12

(a)


EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 176.0

DILEG - Senhor Diretor de Divisão,

Trata o presente expediente do Projeto de Lei nº 33/2015, de autoria do Vereador Coronel Camilo, que visa estender a isenção do IPTU prevista na Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, aos estrangeiros residentes no Município, desde que aposentado ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga por instituto estrangeiro similar ao INSS, e respectivas pensionistas, mediante o acréscimo dos parágrafos 3º e 4º no artigo 1º da referida lei.

A Lei nº 11.614/94, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 13.776/04 e nº 15.889/13 tem, atualmente, a seguinte redação:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

I – 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

III – 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no “caput” deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Do Processo nº 2015-0.074.724-2

em

75/04/15

Folha de informação nº 13

(a)

EDILSON RIBEIRA
A.S.P.P. - DLEG
RF 785 126.0

Art. 2º A isenção de que cuida o art. 1º desta lei dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I – não possui outro imóvel neste Município;

II – utiliza o imóvel como sua residência;

III – recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.

CÓPIA

Art. 3º A isenção prevista nesta lei não exonera o beneficiário do cumprimento das obrigações acessórias a que está sujeito.

Com as modificações que se pretende introduzir com o Projeto de Lei nº 33/2015, o seu artigo 1º passaria a contar com mais dois parágrafos, com o seguinte teor:

§ 3º Fará jus à isenção deste artigo o imóvel integrante do patrimônio de estrangeiro residente no município, desde que aposentado, ou beneficiário de renda mensal vitalícia paga por instituto estrangeiro similar ao Instituto Nacional de Seguridade Social, e respectivas pensionistas.

§ 4º Caso a aposentadoria, pensão ou renda mensal vitalícia paga ao estrangeiro ocorra em moeda diferente da brasileira, após a conversão à moeda nacional, os valores percebidos deverão atender os limites deste artigo, baseados no salário mínimo vigente no país.

Na Justificativa do Projeto de Lei, argumenta-se que a inclusão do aposentado estrangeiro no benefício legal previsto na Lei nº 11.614/94 atende à mesma premissa de pobreza dos brasileiros, uma vez que esses estrangeiros vivem neste município e estão sujeitos às mesmas vicissitudes e necessidades, sendo medida de justiça conceder o desconto do IPTU ao estrangeiro dono de imóvel que se enquadrar na legislação vigente, nas mesmas condições dadas aos brasileiros.

Passemos às nossas considerações.

Do Processo nº 2015-0.074.724-2

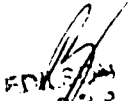
em

1404/15

Folha de informação nº

14

(a)


EDUARDO PISCINA
A 22-11-15
FOLHA 14

Quanto à iniciativa legislativa, já debatida em outros expedientes, não existe óbice à propositura de projetos de lei que versem sobre matéria tributária pelo Poder Legislativo, não havendo o que se contestar. A Lei Orgânica do Município de São Paulo atribui competência ao Município para legislar sobre matéria tributária, consoante consta do disposto no artigo 130, bem como, em seu artigo 37, não a coloca como de iniciativa privativa do Prefeito.

CÓPIA

No que se refere ao benefício fiscal a ser concedido, todo projeto de lei que preveja renúncia fiscal aos contribuintes deste Município deve atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Deverá, ainda, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesse sentido, o presente expediente foi enviado para o pronunciamento de DICAR. A esse respeito somos informados, em manifestação à fl. 11, que "não há elementos no banco de dados de arrecadação de receitas administrado por esta Unidade para efetuar o estudo de impacto que nos permitam estimar a renúncia de receita com a entrada em vigor da propositura".

Passamos, agora, a analisar a situação previdenciária do estrangeiro residente no Brasil.

Com relação à proteção previdenciária, o Brasil assinou acordos internacionais com vários países. Desse modo, a situação previdenciária do

Do Processo nº 2015-0.074.724-2

em

17/04/15

Folha de informação nº 15

(a)


EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 126.0

estrangeiro domiciliado no Brasil está condicionada à existência de acordo internacional entre o Brasil e o seu país de origem. Com os acordos, ficam protegidos os cidadãos de cada um dos países acordantes. Os Acordos Internacionais de Previdência Social são tratados internacionais assinados pelo governo brasileiro com outros países com o objetivo de garantir, aos segurados e seus dependentes, os direitos previdenciários de seus regimes gerais de previdência social adquiridos ou em fase de aquisição, desde que previstos nas legislações dos países e na existência de reciprocidade entre os sistemas previdenciários. Os Acordos Internacionais de Previdência Social possibilitam, inclusive, a totalização de períodos contributivos, ou de períodos reconhecidos e equiparados a tais, para implementação, manutenção e recuperação de direitos.

CÓPIA

O governo brasileiro firma tais acordos com outros países em virtude da ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

- . elevado volume de comércio exterior
- . recebimento no país de investimentos externos significativos
- . acolhimento, no passado ou em período mais recente, de fluxo migratório intenso
- . relações especiais de amizade

Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, constatamos que o Brasil possui os seguintes Acordos Internacionais de Previdência Social:

Acordos Multilaterais:

IBERO-AMERICANO - em vigor para os seguintes países:

Bolívia, Chile, El Salvador, Equador, Espanha, Paraguai, Portugal e Uruguai.

MERCOSUL: Argentina, Paraguai e Uruguai.

Do Processo nº 2015-0.074.724-2

em

15/04/15

Folha de informação nº

76

(a)

Acordos Bilaterais: o Brasil possui Acordos de Previdência Social em vigor com os seguintes países:

Alemanha, Bélgica, Cabo Verde, Canadá, Chile, Espanha, França, Grécia, Itália, Japão, Luxemburgo, Portugal.

Acordos Bilaterais em processo de ratificação:

Coréia, Quebec, Suíça.

CÓPIA

Como podemos observar, o Brasil possui Acordos de Previdência Social com diversos países. Os acordos estabelecem o compromisso dos países acordantes virem a garantir o princípio da igualdade de tratamento entre os respectivos nacionais em relação às diferentes legislações em causa. A existência desses acordos garante a legitimidade do benefício, bem como a reciprocidade de tratamento com o brasileiro residente no exterior e ainda, não menos importante, a confiabilidade dos dados apresentados pelo aposentado, impedindo possíveis fraudes.

Desse modo, é nosso entendimento que para a concessão do benefício proposto pelo presente Projeto de Lei deve ser acrescentada cláusula que conceda o benefício apenas para o aposentado estrangeiro cujo país de origem tenha Acordo de Previdência Social devidamente formalizado com a Previdência Social do Brasil.

Esta seria uma medida de justiça e de prudência, pois ao conceder tal benefício fiscal estaríamos contando com toda a estrutura do Ministério da Previdência Social, garantindo assim que não ocorram fraudes contra o Fisco Municipal. Fica, desse modo, protegido o erário municipal: por um lado, pela

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2015-0.074.724-2

em

15/04/15

(a)


EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 126 0

obrigatoriedade do aposentado estrangeiro comprovar que o seu benefício é proveniente de país com o qual o Brasil possua Acordo de Previdência Social; por outro lado, pela própria imposição, na lei, de limites de rendimento para a concessão do benefício, limites esses que devem ser também respeitados pelo aposentado estrangeiro, conforme reforça a disposição contida no § 4º do Projeto de Lei em comento.

CÓPIA

Concluindo, não vislumbramos óbices legais à implantação do benefício fiscal instituído pelo presente Projeto de Lei.

No entanto, como medida de prudência e justiça tributária, bem como de proteção ao erário municipal, propugnamos que, conforme exposto acima, seja incluída cláusula, no Projeto de Lei em comento, que contenha disposição prevendo que o benefício fiscal por ele proposto seja concedido somente para o aposentado estrangeiro cujo país de origem tenha Acordo de Previdência Social devidamente formalizado com a Previdência Social do Brasil.

À consideração de Vossa Senhoria.

Dileg, em 15 de abril de 2015.


Luciano Rubens Antongiovanni Junior
Auditor-Fiscal Tributário Municipal – DILEG

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO

Do Processo nº 2015-0.074.724-2

em

15/04/15

Folha de informação nº 18

(a)


EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785 126.0

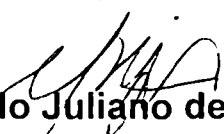
DEJUG – Senhor Diretor de Departamento,

Com a manifestação do Sr. Auditor-Fiscal Tributário Municipal, que endossamos.

Com escusas pelo momento da devolução, tendo em vista que o expediente somente chegou nesta Divisão no dia 09/04, e trata-se de matéria complexa e inovadora, o que exige uma análise minuciosa de seu teor.

CÓPIA

SF, 15/04/15


Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas
DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

- 19 -

do Processo nº 2015-0.074.724-2

em

22/04/15

(a)

MÔNICA DE SOUZA BOMES
Secretaria de Gestão de Políticas Públicas
RF 618.946.500

Interessado: CCJ – Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações solicitadas pela CCJ acerca do PL 33/15

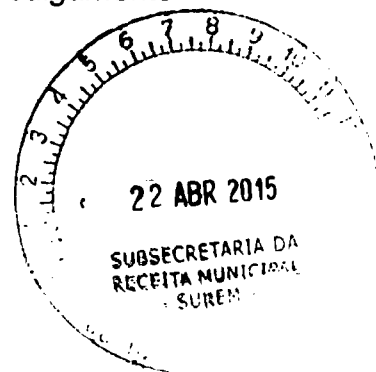
SUREM – Senhor Subsecretário,

Encaminhamos a Vossa Senhoria com a manifestação da Divisão de
Legislação, Normas e Consultas – DILEG, que endossamos.

DEJUG, 17 de abril de 2015.


CARLOS KATSUHITO YOSHIMORI
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

CÓPIA





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º

20

do PA

nº 2015-0.074.724-2 (SGD 1532472)

em 22/4/15 (a)

Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

GABSF / ASJUR

Senhor Chefe,

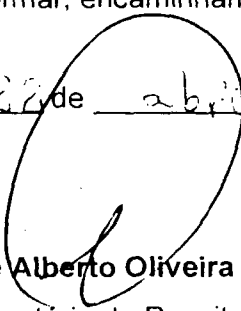
Em atenção ao solicitado em fl. 08, segue o presente para análise e manifestação dessa Assessoria Jurídica, após as manifestações das divisões competentes dessa Subsecretaria, que acolhemos.

Em fl. 11, a DICAR manifesta-se no sentido de que não há elementos no banco de dados para efetuar estudo de impacto que permita estimar a renúncia de receita com a entrada em vigor da proposta.

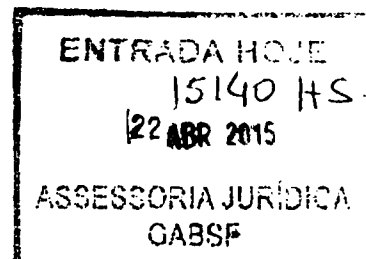
A DILEG manifesta-se em fls. 12 a 18 pela inexistência de óbices legais à implantação do benefício fiscal instituído pelo Projeto de Lei, sugerindo, apenas que contenha disposição prevendo que o benefício seja concedido somente para o aposentado estrangeiro cujo país de origem tenha Acordo de Previdência Social formalizado com a Previdência Social do Brasil.

Sendo o que nos cabia informar, encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM, em 22 de abril de 2015.


José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/rof



Do processo nº 2015-0.074.724-2 em 24/04/15

Processo nº: 2015-0.074.724-2

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 33/2015 – Isenção do IPTU para imóvel pertencente a estrangeiro aposentado residente no município.

AMARILLO

Assist. Ger. e P. P.

GABSF/ASJUR

GABSF – Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do Requerimento s/nº do Vereador Alfredinho, encaminhado por meio do Ofício-SGP12 73/2015 da Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 02/03, solicitando informações em relação ao PL nº 33/2015, a saber:

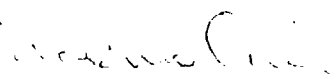
“Se a alteração proposta para o art. 1º da Lei nº 11.614/94 implicará em renúncia de receita, bem como qual o montante abarcado pela renúncia de receita prevista”.

Em atenção ao solicitado no presente, a unidade competente desta Secretaria informa às fls. 11 que não há elementos no banco de dados de arrecadação de receitas, por ela administrado, para efetuar o estudo de impacto que permita estimar a renúncia de receita com a entrada em vigor da propositura.

Ressaltamos a manifestação da Divisão de Legislação, Normas e Consultas, da Subsecretaria da Receita Municipal, às fls. 12/20, no sentido de fazer constar do projeto de lei que o benefício seja concedido apenas para o aposentado estrangeiro cujo país de origem tenha Acordo de Previdência Social formalizado com a Previdência Social do Brasil.

Por oportuno, entendemos desnecessária a transcrição do *caput* do artigo 1º da Lei nº 11.614/1994, com a redação dada pela Lei nº 15.889/2013, no Projeto de Lei nº 33/2015.

São Paulo, 23 de abril de 2015.


Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR



Folha de Informação nº - 22 -

Do processo nº 2015-0.074.724-2 em 24/04/15

Processo nº: 2015-0.074.724-2

Interessado: Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 33/2015 – Isenção do IPTU para imóvel pertencente a estrangeiro aposentado residente no município.

Araru
AMARILLO, J. J. S. L. A. CUNHA
Assessoria de Planejamento e Gestão

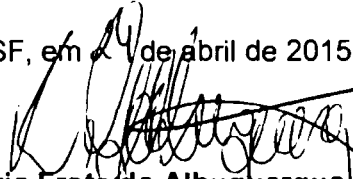
SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls. 7, retornamos o presente com as informações fornecidas pelas unidades competentes da Subsecretaria da Receita Municipal desta Secretaria.

GABSF, em 24 de abril de 2015.


Kélvia Frota de Albuquerque
Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

SF/ASJUR/ma

